



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
*Conselho de Recursos Tributários – CRT*  
**3ª. Câmara de Julgamento**

RESOLUÇÃO N°: 053 / 2018  
SESSÃO ORDINÁRIA DE: 29/01/2018 (04ª SESSÃO)  
PROCESSO DE RECURSO N°: 1/1800/2016 AI N° 1/201608141  
RECORRENTE: VICUNHA INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
CONS.RELATOR: FRANCISCO IVANILDO ALMEIDA DE FRANÇA

**EMENTA: MULTA AUTÔNOMA - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – OMISSÃO/DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES EM ARQUIVO MAGNÉTICO – OCORRÊNCIA.**

Feito fiscal, no mérito considerado procedente, porém julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE para redefinir o valor da penalidade, considerando que a mesma foi alterada sendo mais benéfica ao autuado a redação superveniente.

Decisão unânime, em conformidade com o voto do relator e Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Fundamentação legal: Art. 276-A, 285 e 289 do Dec. 24.569/97. Penalidade inserta no art. 123, VIII, “L” da Lei 12.670/96, com alteração da Lei 16.258/17. **RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO. POR UNANIMIDADE DE VOTOS.**

**RELATÓRIO:**

O feito fiscal objeto da lide, acusa a autuada, de informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais e omitir informações na Escrituração Fiscal Digital – EFD/SPED, transmitida pelo contribuinte no exercício de 2011, conforme explicitado nas informações complementares ao Auto de Infração, apontando como dispositivos infringidos os arts. 285, 289, do Decreto 24.569/97. Imputando-lhe a penalidade elencada no art. 123, VIII, “L” da Lei 12.670/96, o que culminou em uma multa no valor de **R\$ 2.563.044,21**.

Tempestivamente a autuada apresentou impugnação ao feito fiscal.

Conselheiro Relator: Francisco Ivanildo Almeida de França

Pág. 1/1

Na instância singular, o feito foi julgado PROCEDENTE, por ter, o julgador monocrático, entendido que o ilícito fiscal denunciado nos autos, restou devidamente caracterizado, fundamentando sua decisão no art. 149, IV do CTN e art. 276-A, § 3º; 276-C; 276-G e 276-H do Dec. 24.569/97 - RICMS.

Opondo-se a decisão monocrática, a autuada apresentou recurso ordinário, onde em síntese alega:

1 – O contribuinte jamais incorreu no erro indicado, tendo em vista que agiu em estrita legalidade, de acordo com o regramento do ICMS/CE.

2 – A luz do RICMS-CE as operações de remessa para industrialização são disciplinadas nos arts. 687 a 697, assim, agiu em estrita legalidade e em total consonância com a norma estadual.

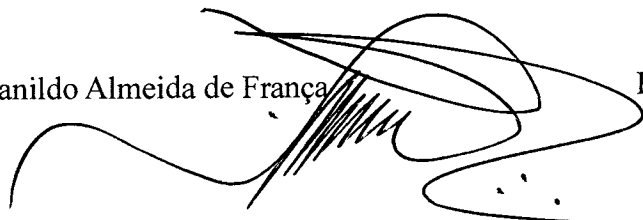
3 – Que aplicar a norma contida no Ato Cotepe/ICMS nº 09/2008 sem revogar a norma contida no RICMS seria criar ambiente de extrema insegurança jurídica, tendo em vista a existência de duas normas hierarquicamente equivalentes, que tratam o mesmo assunto de maneira divergente.

4 – Alega abuso de autoridade, considerando que o fiscal teve uma visão pejorativa do contribuinte e sem o mínimo de bom senso, lavrou auto de infração marcado pelo descaso com o contribuinte, prejudicando a sua imagem idônea com relação ao fisco.

A Assessoria Processual Tributária, através do Parecer de N° 228/2017 fls. 324/328 opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento, para que seja reformada a decisão singular para Parcial Procedência, para que seja aplicada a penalidade do dispositivo indicado na autuação, porem com alteração trazida pela Lei 16.258/17, o que altera o valor da multa aplicada para o valor de **R\$ 32.238,00**.

A douta Procuradoria Geral do Estado acatou *in totum* o Parecer da consultoria tributária, fl.336

É o relatório.



**VOTO DO RELATOR:**

Compulsando os autos, observa-se que o fato narrado na autuação é verdadeiro, sendo inconteste, haja vista a autuada ter vindo aos autos não para contestar o fato e sim para alegar que procedeu de acordo com o regulamento do ICMS nos termos do que preceitua os arts. 687 a 697 do RICMS.

Considerando que o feito fiscal se deu em razão da autuada haver informado na EFD/SPED dados divergentes bem como omitido dados constantes nos documentos fiscais, referente ao exercício de 2011, conclui-se, portanto, trata-se de multa autônoma em decorrência do descumprimento de obrigação acessória.

O RICMS em seu art. 126, em consonância com o que preceitua o art. 123, § 2º do Código Tributário Nacional - CTN, diz que a obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Ainda no art. 123, § 3º do CTN temos que a obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária, assim, a sujeição a penalidade por descumprimento de obrigação acessória independe de haver ou não resultado, tal descumprimento, em falta de recolhimento do ICMS.

O RICMS traz em seu art. 276-A, incluído pelo Dec. 29.041/07 e nova redação dada pelo Dec. 30.115/10, a obrigatoriedade a EFD/SPED, onde em seu parágrafo terceiro define que a declaração deve se referir a totalidade das operações de entradas e saídas nos moldes do que prevê o Ato Cotepe/ICMS 09/08, *in verbis*:

Art. 276-A. Os contribuintes do ICMS ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos termos e nos prazos estabelecidos nesta Seção.

(...)

§ 3º O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias, das aquisições e prestações de serviços, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, nos moldes do Manual de Orientação, Anexo Único, do Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008, ou outro que venha a substituí-lo.

(...)

No que pese ao ICMS, temos que infração decorre de uma ação ou omissão em desacordo com a norma estabelecida pela legislação do ICMS e que a responsabilidade pela infração independe da intenção do agente bem como da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato ou não ato, nos termos do que dispõe os arts. 874 e 877 do RICMS, abaixo transcritos:

Art. 874. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.

(...)

Art. 877. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Logo, os argumentos trazidos pela recorrente não encontram guarida na legislação tributária do Estado do Ceará, considerando que como demonstrado acima, a legislação específica que trata da EFD/SPED traz a obrigação de informar todos os dados das Notas Fiscais Eletrônicas, e que, tendo o contribuinte procedido em desacordo com tais preceitos, e, sendo a atividade de fiscalização exercida pelo agente do fisco, uma atividade vinculada, não poderia deixar de aplicar a sanção prevista na legislação para tal infração sob pena de responsabilidade administrativa.

No que pese a alegação de abuso de autoridade, por entender que o agente do fisco teve visão pejorativa do contribuinte, lavrando auto de infração marcado pelo descaso com o contribuinte, sem o mínimo de bom senso, prejudicando o contribuinte em sua imagem idônea com relação ao fisco, a que se observar que o agente do fisco exerce atividade vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142 do CTN c/c art. 94 da Lei 12.670/96.

Assim, não há que se falar em abuso de autoridade, quando o agente do fisco, diante de uma infração a legislação tributária, realiza o lançamento do crédito tributário.

No que pese ao valor da multa aplicada, há que se observar que a Lei 16.258/17 alterou o dispositivo da alínea L do inciso VIII do art. 123 da Lei 12.670/96 que passou a ter a seguinte redação:

Art. 123 (...)  
(...)

Conselheiro Relator: Francisco Ivanildo Almeida de França

Pág. 4/4

VIII (...)  
(...)

l) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, **limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração;**

Neste diapasão, o CTN em seu art. 106, II, "c", estabelece que a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, quando lhe comina penalidade menos severa que a vigente ao tempo da ocorrência, logo, considerando que a nova redação limita a penalidade a 1.000(mil) UFIRCEs por período de apuração, no caso em que se cuida deve ser aplicado esse limitador, e que o exercício fiscalizado compõe-se de doze períodos de apuração, resulta em uma penalidade de 12.000(doze mil) UFIRCEs.

Assim, considerando que a Instrução Normativa nº 50/2011 estabeleceu o valor da Unidade Fiscal de Referência do Estado do Ceará (Ufirse) para o **exercício de 2011 em R\$ 2,6865** (dois reais e seis mil oitocentos e sessenta e cinco décimos de milésimos de real), o crédito tributário passa a ser o valor de **R\$ 32.238,00** (trinta e dois mil, duzentos e trinta e oito reais).

Após análise das questões levantadas pela recorrente, em obediência aos Princípios Constitucionais regentes da Administração Pública (art. 37, *caput*, da CF/88) e ao Princípio da Verdade Material, princípio este, norteador do Processo Administrativo Tributário, não detectamos no feito fiscal, nenhum vício seja formal ou material, mesmo não alegado pela recorrente, que pudesse invalidar tal ato.

**Isto posto**, conheço do recurso voluntário, dando-lhe parcial provimento, para, reformar a decisão proferida pelo julgador de 1ª Instância para **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, repactuando o valor do crédito tributário de acordo com a nova redação do dispositivo da penalidade aplicada, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**DEMONSTRATIVO DO LANÇAMENTO:**

**MULTA: R\$ 32.238,00** (trinta e dois mil, duzentos e trinta e oito reais).

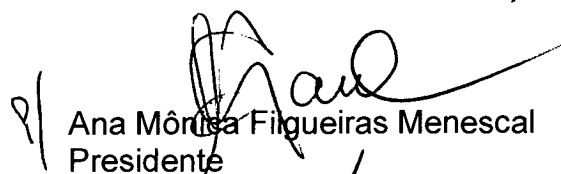
É como voto.

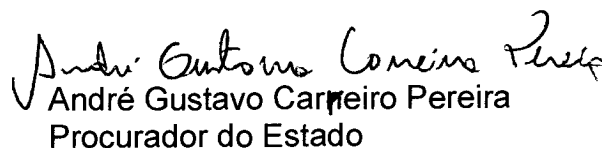
**DECISÃO:**

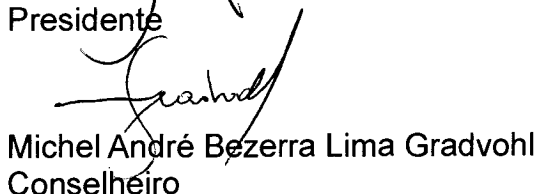
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **VICUNHA INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

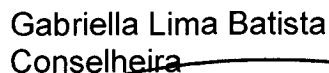
**RESOLVEM**, os membros da Terceira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, sob a presidência da Dra. Ana Mônica Figueiras Menescal, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe parcial provimento, para reformar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito fiscal, aplicando ao caso o disposto no art. 123, VIII, "L" da Lei 12.258/17, (1.000 UFIRCEs). Nos termos do voto do relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado

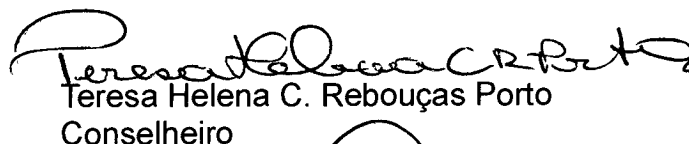
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 18 de 04 de 2018.

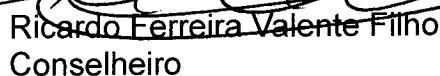
  
Ana Mônica Figueiras Menescal  
Presidente

  
André Gustavo Carneiro Pereira  
Procurador do Estado

  
Michel André Bezerra Lima Gradvohl  
Conselheiro

  
Gabriella Lima Batista  
Conselheira

  
Teresa Helena C. Rebouças Porto  
Conselheiro

  
Ricardo Ferreira Valente Filho  
Conselheiro

  
Francisco Ivanildo de Almeida França  
Conselheiro Relator

  
Frederico Caminha da Silveira  
Conselheira